



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS CJU/RS

PARECER n. 1639/2019/CJU-RS/CGU/AGU

NUP: 64582.013364/2018-76

**INTERESSADOS: EXÉRCITO BRASILEIRO - HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE PORTO ALEGRE
- HMAPA**

ASSUNTOS: ALTERAÇÃO CONTRATUAL - CONSULTA

EMENTA: Consulta. Pregão eletrônico. Prestação de serviços continuados de enfermagem (enfermeiros e técnicos). Supressão do objeto. Consulta acerca da possibilidade de supressão quantitativa já no próprio termo de contrato.

I. Supressão quantitativa do objeto contratual. Artigo 65, I, "b", c/c § 1º, da Lei 8.666/1993: limitação da supressão a 25% do valor inicial atualizado do contrato. Anexo X da IN SEGES-MP 05/2017: alteração apenas na fase de execução da prestação dos serviços, mediante celebração de termo aditivo.

II. Interpretação finalística das regras em comento: o termo aditivo como forma (escrita) de garantir o princípio da publicidade. Doutrina. Finalidade que também é atendida quando da celebração de termo de contrato, o qual está sujeito às mesmas regras de forma.

III. Possibilidade de alteração quantitativa do objeto do contrato administrativo por fato antecedente à sua celebração. Decorrente da regra do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, pela qual o documento que define as condições econômicas do contrato administrativo é a proposta do licitante vencedor. Possibilidade de ocorrência de fatos relevantes no lapso de tempo entre a data da proposta e a data da assinatura do contrato, tanto afetando o equilíbrio econômico-financeiro definido na proposta quanto afetando o interesse público.

IV. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União: possibilidade de alteração quantitativa do objeto contratual motivada por fatos supervenientes à licitação, e não apenas por fatos supervenientes à assinatura do contrato.

V. Razoabilidade da solução escolhida, comparada à possibilidade de revogação da licitação. Considerações sobre a eleição da proposta, pela Constituição Federal, como documento definidor da equação econômico-financeira do contrato administrativo. Regime jurídico-administrativo como limitador da liberdade de iniciativa. Liberdade esta que resta intangível, entretanto, em seu aspecto econômico. Respeito da Constituição Federal à ordem econômica capitalista.

VI. Recomendações para a formalização da supressão quantitativa do objeto no próprio termo de contrato. Inserção de cláusula aplicando, desde já, a cláusula contratual de supressão. Atendimento aos requisitos constantes do Anexo X da IN SEGES-MP 05/2017.

RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Sul, consoante ao disposto no artigo 19 do Ato Regimental nº 5, de 27 de setembro de 2007, consulta quanto à possibilidade de supressão quantitativa do objeto contratual já quando da celebração do termo de contrato inicial.

Vêm os autos em 741 folhas, digitalizadas no SAPIENS.

Narra o órgão consulente (fls. 729-730) que, dos quatro lotes licitados, dois foram adjudicados a uma sociedade empresária e dois a outra sociedade empresária, originando, potencialmente, dois diferentes contratos administrativos, no valor total de R\$ 3.013.231,32.

Entretanto, explica o órgão consulente que não houve, até o momento, descentralização de recursos orçamentários suficientes às contratações.

Narra, ainda, que há indícios de que a importância total relativa aos dois contratos não será disponibilizada ao Hospital, conforme sinalizado pela Diretoria de Saúde, ante a situação presente de contingenciamento de gastos das Forças Armadas.

De maneira a evitar a revogação de todo o procedimento licitatório, o órgão consulente cogita três opções:

.não contratar dois dos quatro lotes licitados, mantendo a contratação de um lote de cada sociedade empresária vencedora;

.celebrar os contratos oriundos da licitação em relação aos quatro lotes, nos valores totais, e, de imediato, efetuar aditamentos para supressão quantitativa de 25% do objeto;

.celebrar os contratos já com os valores resultantes da supressão quantitativa de 25% do objeto.

A consulta recebeu análise jurídica preliminar por meio da Cota 1536/2019/CJU-RS/CGU/AGU. Face às opções colocadas na consulta, considerou-se:

"Em segundo lugar, a situação exposta exige, para sua decisão, considerações de legalidade, que são próprias à atividade consultiva da AGU, mas também considerações de conveniência e oportunidade, ou seja, mérito do gestor público. Assim, peço complementar o ofício, dizendo qual é a melhor opção em termos administrativos para o HMAPA (sem considerar a legalidade). Se possível, peço escalonar as soluções apontadas, da mais razoável à menos razoável sob o prisma da gestão."

Em resposta à mencionada Cota, responde o órgão consulente, a fls. 739, que a opção mais conveniente e oportuna é a de celebrar os contratos já com os valores resultantes da supressão quantitativa de 25% do objeto.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Panorama geral - legislação aplicável

A supressão quantitativa do objeto do contrato administrativo em exame, como autorizada pela Lei 8.666/1993, é regrada pelo artigo 65, I, alínea "b", c/c § 1º, da Lei 8.666/1993. De acordo com a lei:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."

Trata-se, portanto, de hipótese na qual o contrato pode ser alterado unilateralmente pela Administração quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de diminuição quantitativa de seu objeto, limitada a 25% do valor inicial atualizado do contrato. A alteração é unilateral, de aceitação obrigatória pelo contratado, conquanto deva ser justificada pela Administração.

Como só se altera o que já existe, tais alterações são feitas mediante termo de aditamento a contrato já existente, e incidem sobre o valor inicial do contrato. Essa é a situação que se considera prevista pela lei, e da qual se trata na doutrina e jurisprudência. É a situação normal e ordinária de supressão quantitativa do objeto contratual. É, também, uma das três soluções aventadas pelo órgão consulente.

Entretanto, o órgão consulente deixou claro, complementando sua consulta, que há outra solução que, sob o ponto de vista da gestão, é melhor: a solução de celebrar os contratos com os valores iniciais já ajustados pela supressão quantitativa de 25% do valor.

Percebe-se, juridicamente, ao menos duas vantagens na solução: diminuição de procedimentos, com a celebração de apenas um instrumento contratual ao invés de dois; e economia na publicação oficial, pois haverá um extrato a menos para publicar. Esses argumentos vão ao encontro dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (artigo 37, "caput", e artigo 70 da Constituição Federal).

Se é assim, cumpre examinar a legalidade dessa solução. O órgão consulente aponta que é a mais conveniente e oportuna, e se vê de plano que parece ser também a mais eficiente e econômica. Se, além disso, for legal, não será necessário examinar as outras possibilidades: fica claro que é a opção mais adequada.

Há, ainda, outras regras aplicáveis ao caso: as regras previstas num anexo ao edital e as regras de uma Instrução Normativa, referida nesse mesmo anexo. Trata-se da minuta de termo de contrato, que, a fls. 328v., apresenta a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALTERAÇÕES

13.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como do ANEXO X da IN/SEGES/MP nº 05, de 2017.

13.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato."

O parágrafo 13.2 do termo de contrato não traz nenhuma novidade em relação às regras da Lei 8.666/1993; já o parágrafo 13.1 dispõe que eventuais alterações contratuais devem observar, também, o Anexo X da IN SEGES-MP 05/2017.

Pois bem. Vejamos o que prescreve esse Anexo X da IN:

"ANEXO X

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

1. Durante a fase de execução da prestação dos serviços, o objeto contratado poderá ser alterado, desde que justificadamente, na forma prevista no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

2. As alterações contratuais devem ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, que deverá ser submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

(...)

2.3. É vedado promover modificação no contrato sem prévio procedimento por aditamento ou apostilamento contratual."

II. Interpretação das regras aplicáveis: a finalidade do termo aditivo

A redação do Anexo X da IN SEGES-MP 05/2017, a princípio, parece proibir a solução de que estamos cogitando. De fato, prevê a alteração do contrato "durante a fase de execução da prestação dos serviços". Não cobre, portanto, a situação presente, na qual a execução ainda não se iniciou.

Também dispõe que as alterações devem ser promovidas "mediante celebração de termo aditivo", e proíbe modificação no contrato "sem prévio procedimento por aditamento".

Entretanto, não basta atentar à literalidade da lei; é preciso entender a sua finalidade: no caso concreto, é preciso compreender porque essa preocupação, refletida no texto da regra, com a celebração do termo aditivo.

E, nesse ponto, a finalidade da formalização por um termo aditivo deve ser buscada nas lições da doutrina a respeito da principal regra sobre formalização de contratos administrativos e seus aditamentos: o artigo 60 da Lei 8.666/1993. Esse artigo prescreve que "os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas", e seu parágrafo único dispõe, ademais, que "é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal".

A doutrina explica, a partir disso, que a finalidade da regra é "*assegurar a possibilidade de fiscalização sobre o cumprimento das formalidades legais. Impõe-se a lavratura dos contratos por instrumento escrito, na repartição interessada, arquivados em ordem cronológica, com registro de seu extrato. Logo, não se admite a escusa do extravio ou desconhecimento sobre a existência do contrato. A imposição de tais formalidades impede a ocultação ou o sigilo acerca do contrato. Isso reprime a tentação da prática de irregularidades, pois a impunidade é extremamente improvável.*" (JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 11ª ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 525).

Trata-se, como se vê, de garantir a possibilidade de fiscalização. Por isso se exige a forma escrita. A forma não existe por si só, atende a um conteúdo, a um objetivo legal, que é impedir a ocultação do contrato, reprimir irregularidades. Trata-se de garantir o princípio da publicidade, a final.

É de deixar claro, nesse sentido, que a simples existência de um termo de aditamento não é tão importante assim. O termo existe para atender a um objetivo de publicidade, de transparência. Mas a lei não reputa que os instrumentos são sempre imprescindíveis. Tanto que admite, no artigo 62, que o próprio instrumento de contrato possa, em certos casos, ser substituído por outros documentos ("*Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.*").

Não é que a forma escrita deixe de ser importante: nos casos previstos no artigo 62, continua a

haver um documento escrito - seja uma carta, uma nota de empenho, uma ordem de execução ou uma autorização. Em suma: como existe documento escrito, está garantida a publicidade e a possibilidade de controle a qualquer tempo.

Ora, se o importante é que o instrumento adotado cumpre as finalidades da lei, o fato de ser especificamente um aditamento perde um pouco a importância. Via de regra, é preciso o aditamento. Mas se poderia cogitar uma situação na qual o aditamento não fosse aplicável. Nessa situação, bastaria que um outro documento substituísse o aditamento, conquanto que cumprisse a mesma finalidade do aditamento.

Se é assim, nada melhor que um instrumento de contrato para fazer as vezes de um instrumento de aditamento. Ambos estão sujeitos às mesmas regras de forma (vide artigos 60 e 61 da Lei 8.666/1993, quanto à lavratura, arquivo, registro, menções aos nomes das partes, representantes, finalidade, ato de autorização, número do processo e publicação). Nem é preciso uma digressão doutrinária para dizer o que é óbvio: um aditamento é um acessório em relação ao contrato, que é o principal. Um contrato pode existir sem aditamento, mas um aditamento não pode existir sem um contrato.

E, no caso concreto, o aditamento não é sequer uma opção. O aditamento só é cabível na fase de execução do contrato, como deixa claro o item 1 do Anexo X da IN SEGES-MP 05/2017. Representa uma alteração em relação à situação inicial contratada, e, em se tratando de aditamento quantitativo, é calculado face ao valor inicial atualizado do contrato, para utilizar a expressão da própria lei.

Pois bem. No caso concreto, ainda não há execução contratual, nem foi definido o valor inicial do contrato. Trata-se, portanto, de uma situação distinta daquela prevista no artigo 65 da Lei 8.666/1993. A opção de celebrar o contrato pelo valor inicial e aditá-lo na sequência simplesmente não é adequada para a situação em exame, na qual a causa para a alteração quantitativa já está presente antes mesmo do contrato ser celebrado.

Pode-se concluir, assim, que se trata de uma situação que, se for legal, é melhor servida pelo registro no próprio termo de contrato do que num aditamento. O termo de contrato dá as mesmíssimas garantias de formalização escrita, publicidade, transparência e controle. Além de reduzir o número de atos (de dois - contrato e subsequente aditamento - para um), atendendo de maneira mais perfeita aos princípios da eficiência e da economicidade.

Resta saber se é possível cogitar de uma alteração quantitativa por fato antecedente à própria celebração do contrato.

III. Interpretação das regras aplicáveis: a possibilidade de alteração quantitativa do contrato administrativo por fato antecedente à celebração do próprio contrato

Nesse ponto, mais uma vez, a interpretação literal parece proibir a solução que estamos examinando. O parágrafo 1 do Anexo X da IN SEGES-MP 05/2017 prevê a alteração do contrato "durante a fase de execução da prestação dos serviços". E o artigo 65 da Lei 8.666/1993 prevê a alteração dos contratos, ou seja, só se alteraria um contrato já existente (vide o "caput" do artigo mencionado). A lei, de fato, fala em modificação do valor contratual (artigo 65, I, "b"), e não em modificação do valor licitado. E calcula o percentual de acréscimo ou supressão sobre o "valor inicial atualizado do contrato", e não sobre o valor definido na licitação.

Ora, considerando que a Administração está sujeita ao princípio da legalidade estrita, só podendo fazer o que a lei manda, parece que só é possível supressão quantitativa do objeto por conta de fato ocorrido após a celebração do contrato. Será isso mesmo? Será que o momento no qual se definem as condições do contrato é o momento da sua assinatura?

Talvez não. A própria Constituição Federal lança uma dúvida quanto a esse entendimento, porque prescreve, no artigo 37, XXI, que, "*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços,*

compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Essa regra constitucional é a própria regra que dá fundamento à Lei 8.666/1993 e a todas as demais leis sobre licitações e contratos administrativos. Todas as regras e princípios infraconstitucionais em tema de licitações e contratos administrativos devem ser interpretados à luz dessa regra contida no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

E, como se percebe, a Constituição manda que as cláusulas dos contratos administrativos respeitem "as condições efetivas da proposta".

Isso é importantíssimo: o documento que define as futuras condições econômicas do contrato administrativo, para a Constituição, não é o contrato. Tampouco é o edital, ou o termo de referência. Nem o termo de adjudicação do objeto, lavrado pelo pregoeiro. Também não é a homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente.

Pela Constituição da República, o documento que define as condições econômicas do contrato administrativo é a proposta do licitante vencedor.

Assim, quando a Lei 8.666/1993 ordena "a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato" (artigo 65, II, "d"), não está ordenando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro definido no momento da assinatura do contrato, como uma interpretação apressada poderia sugerir. Pelo contrário: o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato é definido na data da oferta da proposta vencedora.

Se assim é, o valor inicial do contrato é o valor ofertado pelo licitante vencedor, e não o valor definido na data da assinatura do contrato.

Assim, não se pode manter a interpretação inicial do Anexo X da IN SEGES-MP 05/2017, sob pena de ser impossível o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato caso o fato que enseja o desequilíbrio ocorra entre a data da proposta e a data da assinatura do contrato. Ora, isso transformaria a ordem constitucional de manutenção das condições efetivas da proposta em letra morta.

Essas considerações se aplicam igualmente à situação de alteração quantitativa do contrato. É preciso lembrar que pode ocorrer um lapso de tempo considerável entre a data da proposta e a data da assinatura do contrato. Nesse tempo tanto pode se apresentar um fato que desequilibre a equação econômico-financeira inicial do objeto da licitação, como também podem se apresentar fatos que imponham a necessidade de outras alterações no objeto da licitação. E para tais situações de fato é preciso haver uma resposta jurídica adequada.

Ora, a resposta jurídica que parece mais adequada é disciplinar essa situação (alterações do objeto ocorridas entre a data da proposta e a data da assinatura do contrato) utilizando, na medida do possível, a mesma disciplina legal prescrita para alterações do objeto ocorridas após a assinatura do contrato. Assim, aplicar-se-iam as mesmas condições, as mesmas justificativas, os mesmos requisitos de forma. Como já se viu acima, no entanto, ainda não é cabível um termo de aditamento. Então, o termo de contrato, que oferece a mesma segurança jurídica, faz às vezes do termo de aditamento contratual, obedecidas, no mais, as mesmas regras exigidas para o aditamento quantitativo ao objeto do contrato.

IV. Respaldo jurisprudencial à tese sustentada

Será que a tese sustentada acima tem respaldo na jurisprudência? Para isso, seria preciso que a

jurisprudência afirmasse, como se está afirmando neste Parecer, que o momento definidor das condições iniciais do contrato, para fins de alterações quantitativas, é o momento da proposta, e não o da celebração do contrato.

A questão é respondida no voto do relator no Acórdão 3.576/2019, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, que trata de alterações quantitativas e qualitativas. É muito esclarecedor:

"Não houve nenhuma alteração qualitativa ou quantitativa do objeto que fundamentasse a inclusão desses novos itens na planilha. (...) Mais do que isso, não ocorreu qualquer fato superveniente que justificasse a celebração do referido aditamento, que foi de encontro ao princípio da supremacia do interesse público que rege os contratos administrativos. O único intuito da alteração contratual foi majorar indevidamente o preço acordado com a administração, mediante a inclusão de novos itens na planilha contratual, sem que houvesse interesse público no aditamento ou qualquer alteração no objeto contratado.

Nesse sentido, convém observar que é pacífica a jurisprudência do TCU no sentido de que as modificações do projeto licitado devam ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Nesse sentido, cito os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015 e 2.714/2015." (Acórdão 3576/2019 - Primeira Câmara - rel. Min. Benjamin Zymler, Tomada de Contas Especial 026.095/2006-8, j. 07/05/2019).

Sendo assim, o momento que define as condições iniciais do contrato é, de acordo com os precedentes citados pelo Ministro Zymler, o momento da própria licitação, e não da celebração do contrato. O contrato formaliza o que já está definido em momento anterior. Diria mais: o momento definidor é o momento em que é ofertada a proposta vencedora, que é o documento que aponta a equação econômico-financeira inicial do contrato, como preceitua a Constituição Federal.

V. Considerações adicionais quanto à juridicidade da solução

A razoabilidade dessa solução já parece demonstrada acima, mas pode ser melhor visualizada quando se compara com a única outra solução que seria cabível caso não fosse possível a alteração quantitativa do objeto no próprio contrato. Ora, inaplicáveis as condições iniciais, restaria a revogação da licitação. Uma nova licitação teria que ser realizada para contratar o objeto com a supressão necessária. Um custo alto para uma situação que possui solução jurídica bem menos gravosa.

No mais, é importante uma curta consideração sobre a eleição da proposta como o documento definidor da equação econômica do contrato. O regime jurídico-administrativo é um regime de limitações à liberdade de iniciativa dos particulares, sempre sob a justificativa da supremacia do interesse público. O particular pode ser obrigado a aceitar uma supressão do objeto, como a que estamos estudando. Pode até ser penalizado se não aceitar. A execução do contrato pode ser unilateralmente interrompida. As cláusulas são pré-definidas pela Administração, não sendo sujeitas a negociação.

Nesse quadro, o interesse do particular ganha um único abrigo: a esfera econômica. Nesse ponto, a Constituição Federal respeita rigorosamente o interesse do capitalista: este, à vista das condições do mercado, oferece seu preço. Qualquer alteração nas condições contratuais que afete a equação econômica preço-prestação impõe uma alteração no preço. A Constituição respeita a liberdade de iniciativa, a liberdade contratual: o particular é livre para contratar de acordo com a equação econômica proposta, e não é obrigado a aceitar qualquer outra equação econômica. O artigo 37, XXI, está rigorosamente de acordo com os artigos 170 e seguintes, todos da Constituição Federal. O regime jurídico-administrativo é harmônico com a ordem econômica.

VI. Recomendações para a formalização da supressão quantitativa do objeto no próprio termo de contrato

Verificada a possibilidade da solução preferida pelo órgão consulente (supressão quantitativa do objeto no próprio termo de contrato), resta efetuar as recomendações apropriadas à formalização.

Inicialmente, recomendo inserir, no parágrafo 3.1 da cláusula terceira do termo de contrato, o valor já ajustado à supressão quantitativa do objeto. Após o parágrafo 3.1, recomendo inserir um parágrafo 3.1.1, com a seguinte redação:

"O valor acima definido representa o valor definido na licitação para o objeto, já subtraído de 25% (vinte e cinco por cento), por conta de supressão do objeto que se efetua, desde logo, por força do previsto no parágrafo 13.2 da cláusula décima-terceira deste instrumento."

Nos termos do Anexo X da IN SEGES-MP 05/2017, deve haver também a seguinte instrução processual:

"2.4. As alterações deverão ser precedidas de instrução processual em que deverão constar, no mínimo:

- a) a descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução;*
- b) a descrição detalhada da proposta de alteração;*
- c) a justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal;*
- d) o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato; e*
- e) a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes."*

Assim, recomendo juntar aos autos:

- .descrição do objeto contratual, e da supressão realizada no objeto;
- .justificativa para a supressão, fundamentada no artigo 65, I, "b", c/c § 1º, da Lei 8.666/1993;
- .demonstração da ciência dos contratados quanto à supressão (basta a ciência, não é necessário a concordância);
- .se necessário, recomenda-se também as alterações cabíveis no termo de referência.

CONCLUSÃO

Constata-se, assim, que é juridicamente possível e correta a supressão quantitativa do objeto dos contratos oriundos do procedimento licitatório em exame, no percentual de 25%, já nos próprios termos de contrato, observadas as demais recomendações efetuadas neste parecer.

À consideração superior.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2019.

MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64582013364201876 e da chave de acesso 747e7538

Documento assinado eletronicamente por MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO FERREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 323766118 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO FERREIRA. Data e Hora: 02-10-2019 15:39. Número de Série: 1846390630198753718. Emissor: AC CAIXA PF v2.
